

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

sso no

10880.013931/93-81

Sessão de :

20 de maio de 1994

ACCRDAC No 203-01.577

Recurso no:

95,212

Recorrente:

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

CORREÇÃO DO VALDR DA TERRA NUA Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre Legalidade ou não. O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada à alcada judiciánia. reajuste do Valor $\mathbf{0}$ da Terra utilizando coeficientes estabelecidos @m legais específicos fundamenta-se dispositivos legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Decreto ng 84.685/80, 7g, e parágrafos. E del manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos. negar provimento аo recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY " sustentação oral, pela recorrente, a Dra. E C Z TERESA Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI CRISTINA CAMPOS MELLO. e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994.

SOUZA - Fresidente DE

ARIA WANDA DINIZ^u

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 0 7 .]|| 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA RICARDO e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/GB/CF



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013931/93-81

Recurso Nos 95,212

Acordão No: 203-01.577

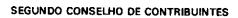
Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LIDA.

RELATORIO

COLNIZA - COLONIZAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., sediada em São Paulo-SP, na Praça Ramos de Azevedo, 206, 280 andar, impugna (fls. 01/05) lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e Taxa de Serviços Cadastrais referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa as razões a seguir expostas:

quanto at) &O\$ fatos, admite ä propriedade denominado Lote 25, Gleba G 2, área 50,0 ha, localização nσ Município de Aripuanã-MT. Junta Notificação/ Comprovante: Pagamento, relativos ao exercício em discussão clω (fls. 06) com data de vencimento estipulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 112,693,00, e considera discutível o "Valor da Terra tributada", vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo exercicio anterior, resultando dal uma insuportável elevação dos tributos exigidoss

discorrendo sobre legislação ä aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial no após o advento da Lei no 8.022/90, que instrumentalizou fixando-o em um minimo para cada municipio, em todas as. Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo, mediante o qual la Receita Federal emitiu as quias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991. Posteriormente, no entender da impugnante, com publicação. cl a Portaria Interministerial DQ1.275/91. estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 20, do CTN, estendendo-se também os parametros mencionados a imóveis não declarados. Assim. de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o VTN admitido como base de cálculo para o exercício 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4o do art. Zo do Decreto no 84.685/80, com "Indice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) 👂 após esta data, a variação da UFIR até a data do langamentos



Processo no 10880.013931/93-81 Acordão no 203-01.577

- c) reclama também a autuada contra critérios OS pela Receita Federal, COm base $B \Omega$ Portaria no 1.275/91 supracitada, bem como na Interministerial no 119/92 que geraram, a seu ver, distorções absurdas. penalizando, conforme afirma, regiões tais como a sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte do Mato. Grosso -, enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas, a exemplo da Região Sul, tiveram indices de variação mais compativeis. Argumenta confrontando que, em diversas regiões País, áreas sem infra-estrutura e com baixa capacidade comercialização 🐧 têm o VTM comparativamente mais alto. 🦠 - uma exação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o Indice de variação (236,982%) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN publicada na Portaria Interministerial ng 309/91, conforme vinha praticado desde a edição do Decreto no 84.685/80, observando-se o di<mark>s</mark>posto no seu art. 7<u>0,</u> parágrafo 4<u>0</u>;
- d) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (V.T.M.), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta... ao art. 97, parágrafo 10, do CTM.", violando assim, a justiça tributária; e cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso;
- e) por fim, a impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.
- O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da seguinte forma:
 - "ITR/92 O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor minimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2o e 3o do art. 7o do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980. Impugnação Indeferida."

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013931/93-81 Acórdão no 203-01.577

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 11/16), argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela Instrução Normativa no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o langamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na Instrução Normativa no 119/92, publicada no DOU de 19.11.92, vez que os avisos de langamento da maioria dos lotes que possui, em virtude da atividade de colonização por ela exercida, foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

Guestiona a chamada "impossibilidade material" do langamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.685/80, assim também quanto ao item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, este preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN dos imóveis não declarados, que descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos contribuintes que procederam ao cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforça seu inconformismo rebelando-se contra o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situa a gleba aqui discutida.

Requer o cancelamento do lançamento e sua posterior reemissão em bases corretas que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

E o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013931/93-81 Acórdão no 203-01.577

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O assunto já foi apresentado pela Recorrente e julgado por esta Câmara, em sessões anteriores, tendo sido relatado pela ilustre Conselheira Maria Therexa Vasconcellos de Almeida (Acórdão no 203-01.374), de cujo voto me valho, em parte, por muito bem tratar da matéria:

"Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvourse em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vé, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2o e 3o, art. 7o, do Decreto no 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial no 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013931/93-81 Acordão n<u>o</u> 203-01.577

> O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79, prevé que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7o e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

> Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

Mais uma vez, reportando ao Decreto no 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 70, parágrafo 40, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vé-se pois, que o ajuste do valor báseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

parágrafo 3g do art. 7g do Decreto no84.685/80 é claro quando menciona da o fato fixação legal de VTN_e louvando-se valores en do hectare por terra nua. com levantados de forma periódica e levando-se a diversidade de terras existentes em cada municipio.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013931/93-81 Acordão no 203-01.577

Da mesma forma, a Portaria Interministerial no 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Minimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado

Assim, considerando que a fiscalizacão agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar",

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994.

SERGIO AFAMAS/INF

Decreto: